



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0014961-52.2006.8.16.0021 IAC 1, DA COMARCA DE CASCAVEL – 1ª VARA CÍVEL

SUSCITANTE : DESEMBARGADOR DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS : HDI SEGUROS S.A E OUTROS

RELATOR : DES. GUILHERME FREIRE TEIXEIRA

1. Da análise dos autos, verifica-se que, em 21.09.2017, a C. 9ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, determinou o encaminhamento da Apelação Cível nº 1.679.798-5, de Relatoria da Excelentíssima Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende, para a Seção Cível para a instauração de Incidente de Assunção de Competência (mov. 1.12, p. 03/10, autos nº 0014961-52.2006.8.16.0021).

Em 23.02.2018, o Incidente de Assunção de Competência nº 1.679.798-5/01 (Autos Projudi nº 0014961-52.2006.8.16.0021 IAC 1), de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Domingos José Perfetto, foi admitido pela Seção Cível, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da *"embriaguez de terceiro condutor como fator de agravamento do risco pelo segurado em contrato de seguro de automóvel"* (mov. 1.3-TJ, p. 03/19).

Na sequência, os autos foram redistribuídos por sucessão ao Excelentíssimo Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski (mov. 1.11-TJ). Posteriormente, em 19.08.2019, foram redistribuídos também por sucessão ao Excelentíssimo Desembargador Roberto Portugal Bacellar (mov. 11.1-TJ), sendo que, em 20.08.2019, a Excelentíssima Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende determinou o encaminhamento dos autos ao Relator originário (mov. 13.1-TJ).

Após a determinação de diligências (mov. 17.1-TJ), o Excelentíssimo Desembargador Roberto Portugal Bacellar determinou a redistribuição do feito, nos termos do art. 468, §7º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Os autos vieram conclusos a este relator.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

2. A Resolução nº 59/2019 deste E. Tribunal de Justiça, publicada em 19.09.2019, promoveu alterações no Regimento Interno, sendo criadas sete Seções Cíveis.

Em razão disso, o art. 468, §7º, daquele diploma determinou a redistribuição dos feitos, nos seguintes termos:

Art. 468. A mudança de competência determinada por este Regimento não autorizará a redistribuição de feitos, e aqueles distribuídos anteriormente não firmarão prevenção.

(...)

§ 7º Os feitos já distribuídos à Seção Cível atualmente existente, até a entrada em vigor da Resolução referida no § 6º, serão redistribuídos às sete Seções Cíveis ora criadas, observada a competência prevista no art. 85-A deste Regimento, salvo aqueles em que já houver sido lançado pedido de dia para julgamento, os quais serão por aquela julgados, com observância das regras até então vigentes acerca da Seção Cível Ordinária e da Seção Cível em Divergência.

No caso, considerando que o Incidente de Assunção de Competência foi suscitado em acórdão relatado pela Excelentíssima Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende e que ela passou a integrar a 4ª Seção Cível, os presentes autos devem ser redistribuídos a ela, em atenção ao art. 267, §4º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, que dispõe o seguinte:

Art. 267. O Incidente de Assunção de Competência tem por objeto a solução de relevante questão de direito, com grande repercussão social, jurídica, econômica ou política, sem repetição em múltiplos processos, a respeito do qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as Câmaras do Tribunal.

(...)

§4º O procedimento do incidente, devidamente autuado, será apensado ao feito no qual foi suscitado, e ambos serão distribuídos por prevenção ao mesmo Relator originário que formulou a proposição,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

caso íntegro o órgão julgador competente para o julgamento. Não sendo integrante, a distribuição será feita ao Relator que participou da primeira admissibilidade na Câmara de onde se originou a suscitação. Não ocorrendo nenhuma destas hipóteses, a distribuição será realizada por sorteio entre os membros efetivos.

Ressalto que determino a redistribuição direta à Excelentíssima Desembargadora e não à 1ª Vice-Presidência (art. 197, §10, do RITJPR) porque a manifestação de mov. 13.1-TJ foi proferida antes da Resolução nº 59/2019 e, na época, estava a douta Magistrada atuando em substituição na Seção Cível.

3. Portanto, encaminhem-se os presentes autos à Seção de Distribuição para regularização, a fim de que o processo seja redistribuído à Excelentíssima Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende.

Intimem-se.

Curitiba, 20 de abril de 2020.

GUILHERME FREIRE TEIXEIRA

Desembargador Relator

